



**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 009.888/2011-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (peça 290).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Associação Sergipana de Blocos de Trio.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1254/2014-Segunda Câmara - (peça 285).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Paulo Pires de Campos	<b>PROCURAÇÃO</b> N/A.	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b> 9.6 e 9.8.
--	---------------------------	--

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1254/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Paulo Pires de Campos	<b>NOTIFICAÇÃO</b> Não há*	<b>INTERPOSIÇÃO</b> 16/04/2014 - DF	<b>RESPOSTA</b> N/A
--	-------------------------------	--	------------------------

\*Cumprir ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1254/2014-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32,

I, e 33 da Lei 8.443/1992.

---

## 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT e condenou-os, juntamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a SECEX-SE comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis.

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais responsáveis que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-SE para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência nos autos.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Paulo Pires de Campos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6 e 9.8 do Acórdão 1254/2014-Segunda Câmara **somente em relação ao recorrente**;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3** antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para:

- a. promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos;
- b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 16/05/2014.	<b>Fabio Fujikawa Ferreira</b> <b>TEFC - Mat. 46426-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------